

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta é uma das 14 (quatorze) Tomadas de Contas Especiais instauradas tendo por objeto a apuração dos débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná - Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade. No presente processo, são examinados os fatos relativos à Sra. Dyrce Pereira Marques, cujo contrato vigeu de 15/01/1996 a 23/12/1999.

2. Nesta fase processual, foram analisados os Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-Dirigentes da entidade, Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Morbis, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro, que acompanhou o entendimento da Serur, no sentido de se conhecer e dar provimento às peças recursais, para julgar as respectivas contas regulares com ressalva.

3. Com as vênias de estilo por divergir do Relator, entendo que a análise feita pelo Ministério Público junto a este Tribunal é a mais adequada à situação posta nestes autos, mormente tendo em vista o registro da própria Serur, no item 13 da instrução, de que o Senac/PR apresentou documentação atinente à parte do período de vigência do mencionado contrato de trabalho.

4. A comprovação da contraprestação laboral leva à redução do débito alusivo aos salários dos respectivos meses, mas não à desconsideração integral da ocorrência, como defende a Serur, ao argumento de que os responsáveis deveriam ser contemplados com o benefício da dúvida, uma vez que não há plena convicção da ausência de prestação dos serviços por todo o período mencionado no Acórdão recorrido.

5. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira ressalta, com propriedade, que a totalidade dos elementos probatórios refere-se aos exercícios de 1998 e 1999, ou seja, após a realização, por esta Corte de Contas, da inspeção no Senac/PR, ocorrida em 1997, como se observa dos documentos relacionados à peça 1, pp. 16/8. No que concerne ao restante do período de vigência do contrato de trabalho, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, entretanto, os escassos documentos constantes nos autos não se mostram hábeis a comprovar o efetivo trabalho prestado pela Sra. Dyrce Pereira Marques, pelo que remanescem incontroversos o ilícito e o dano dele decorrente.

Dessa forma, na linha sugerida pelo Ministério Público, cabe conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Morbis, para, dando-lhes provimento parcial, excluir, do débito imputado solidariamente aos responsáveis, integrante da tabela objeto do subitem 9.1. do Acórdão n. 1.090/2012 – 2ª Câmara, os valores relativos aos exercícios de 1998 e 1999, dando-se ciência da Deliberação que sobrevier aos recorrentes.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Redator